

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 438/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2994/95 e A.I.: 1/207046

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CEQUIMICA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias sem a devida Documentação Fiscal, detectada em Fiscalização em Profundidade. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por motivo da redução dos valores do ICMS e da multa, tendo em vista o Laudo Pericial ter indicado valor da Base de Cálculo inferior ao apontado pela ação fiscal; decisão amparada no Artigo 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no Artigo 767, inciso III, alínea “a” do mesmo texto legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada deu entrada em seu estabelecimento em mercadorias adquiridas sem a devida Documentação Fiscal, durante o Exercício de 1992, no montante de Cr\$ 276.343.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil cruzeiros), em quantidades e espécies constantes do Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias (fls. 06 e 07).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 225, 764, inciso II, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 767, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 21.219/91,; bem como Leis 11.530/89, 10.456/80 e Legislação Fiscal pertinente.

Constam às fls. 03 e 04 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Consta às fls. 06 e 07 o Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a autuada apresentou defesa (fls. 55 à 111), na qual alega o seguinte (resumidamente):

1 – Que a entrada de mercadorias somente obriga o recolhimento do ICMS quando se tratar de mercadorias importada do exterior, pelo titular do estabelecimento;

2 – Que o Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias relaciona uma quantidade de 1.339 unidades lamínulas, equivalente à soma de “c + d”, ou seja, 418 + 921, quando em real verdade, a soma de unidades referidas deveria ser 921 + 335, que é o correto, relaciona o A.I. um total de 3.742 unidades de lâminas, como resultante da soma de “c + d”, quando essa mesma soma é de 2.120 unidades, afirma que, aliás a própria planilha de levantamento Fiscal nº 02, registra número de lâminas diferentes do número de lâminas

relacionadas no Totalizador acima referido, ou seja, naquela o número de lâminas atinge a 3.317 unidades, enquanto nesta, o número das lâminas é 3.337;

3 – Que observando-se os números existentes no Totalizador e nas planilhas do levantamento, tanto referentes às entradas como às saídas de mercadorias, estão totalmente adulterados, divergindo dos números reais de entradas e de saídas de mercadorias relativas ao período de janeiro à dezembro de 1992;

4 – Que existem erros, não só no levantamento de todos os produtos, relativos a sua quantidade, como igualmente há erros com relação a soma das quantidades do conteúdo dos vidros, porque o Fiscal autuante confundiu o número de unidades com o número de gramas (g.) que contém cada vidro, e aponta números mais precisos no complemento da defesa que anexou aos autos posteriormente; são seus argumentos defensórios.

Fora solicitada Perícia (fls. 114) ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, no sentido de elaborar novo Levantamento, apresentando novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, sendo que o resultado (fls. 115 à 190) indicou um valor de Base de Cálculo inferior (Cr\$ 249.141.256,20) ao encontrado pela Fiscalização, dentre outros valores.

Quando da manifestação do contribuinte acerca do Laudo Pericial (194 e 195), alegou o seguinte (resumidamente):

1 – Que na especificação das mercadorias não consta a espécie, marca, qualidade, etc, dos produtos que tem preços variados, o que, colocando-se um preço único em produtos variados o valor total do laudo é irreal e absurdo;

2 – Que torna-se impossível falar sobre o valor atribuído e consignado no Laudo, uma vez que não se encontra atualizado monetariamente até a data de sua apresentação, com valores expressos em Real (R\$), e ainda o valor a ser pago pela requerente;

3 – Assim solicita uma nova Perícia; são seus argumentos acerca do Laudo Pericial.

O nobre julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, haja vista ter reduzido os valores do ICMS e da multa, tendo em vista laudo pericial ter indicado valor da base de cálculo inferior ao apontado pela ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 204, alegando que seja efetuada nova perícia e que seja levada em conta a situação pré-falimentar da empresa que não dispõe de bens para garantir quaisquer execução fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.



M A B

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal no fato do contribuinte ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal no montante de Cr\$ 276.343.000,00, conforme relatório totalizador anual do levantamento de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1992.

O julgamento singular proferiu decisão pela parcial procedência, haja vista ter reduzido os valores do ICMS e da multa, com base no laudo pericial que indicou o valor da base de cálculo inferior ao apontado pela ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 204, alegando que seja efetuada nova perícia e que seja levada em conta a situação pré-falimentar da empresa que não dispõe de bens para garantir quaisquer execução fiscal.

Importante dizer que o trabalho do representante do fisco foi revisto pela perícia que demonstrou existir uma omissão de compras em valor menor que o catalogado no lançamento. E, também, que a mercadoria objeto da autuação (medicamentos) é sujeita a substituição tributária, devendo ser cobrado ICMS e multa pela omissão de compras.

Quanto ao aspecto econômico levantado pela recorrente não podemos levar em conta pois a execução é tratada em um processo judicial e no caso da não existência de bens a penhora a execução será suspensa até que exista bens para satisfazê-la.

No que diz respeito ao pedido de perícia requerido pela recorrente, o julgador singular atendeu e foi realizado, sendo aceitos alguns pontos levantados pela autuada, portanto, improcede novo pedido de perícia.

Desta forma, examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Neste sentido, o representante do fisco utilizou o sistema de levantamento de estoques para comprovar a omissão de compras, portanto, demonstrando com provas o fato ensejador da infração, uma vez que o levantamento de estoque é instrumento adequado para se detectar omissão de compras.

No entanto, preliminarmente, levantamos a possibilidade de nulidade do processo face o autuante não ter concedido o prazo de cinco dias para que o contribuinte apresentasse a documentação exigida no termo de início, pretensão não acatada pela maioria da Câmara o que nos levou a análise do mérito.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância.

É o Voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE - CR\$ 249.141,26

ICMS - CR\$ 42.354,01

MULTA - CR\$ 99.656,50

TOTAL - CR\$ 142.010,51

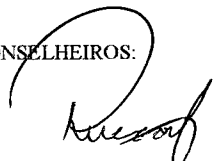
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido AMBOS

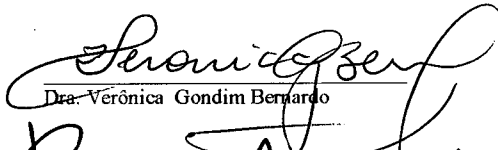
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator e, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para que se confirme a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância, nos termos do voto do relator e da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na argüição da preliminar os Conselheiros Marcos Antônio Brasil e Elias Leite Fernandes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 08/11/2000.


CONSELHEIROS:



Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Verônica Gondim Bernardo




Dr. Raimundo Agenor Moraes



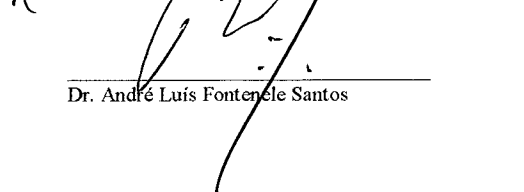
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



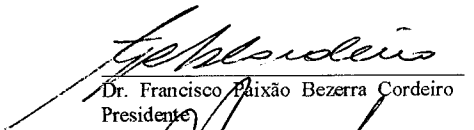
Dr. Elias Leite Fernandes



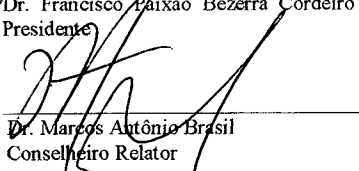
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior



Dr. André Luis Fontenele Santos

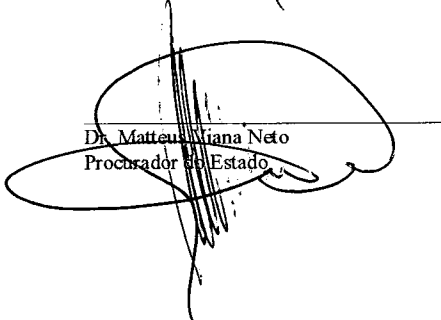


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:



Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado